



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CAMPUS MOSSORÓ
BACHARELADO EM DIREITO

JUAN CARLOS VASCONCELOS ALMEIDA

**JUSFEMINISMO E DIALÉTICA DE GÊNERO NO SISTEMA
PATRIARCAL: RECORTES SOCIOCULTURAIS DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

MOSSORÓ

2024

JUAN CARLOS VASCONCELOS ALMEIDA

**JUSFEMINISMO E DIALÉTICA DE GÊNERO NO SISTEMA
PATRIARCAL: RECORTES SOCIOCULTURAIS DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientadora: Profa. Ma. Lorna Beatriz de Araújo

MOSSORÓ

2024

JUAN CARLOS VASCONCELOS ALMEIDA

JUSFEMINISMO E DIALÉTICA DE GÊNERO NO SISTEMA PATRIARCAL: RECORTES SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientadora: Profa. Ma. Lorna Beatriz de Araújo

APROVADA EM:14/10/2024.

BANCA EXAMINADORA

**LORNA BEATRIZ DE
ARAUJO**

Assinado de forma digital por LORNA
BEATRIZ DE ARAUJO
Dados: 2024.11.04 20:43:37 -03'00'

Profa. Ma. Lorna Beatriz de Araújo (UFERSA)
Presidente



Documento assinado digitalmente
RAYANE CRISTINA DE ANDRADE GOMES
Data: 01/11/2024 16:05:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Rayane Cristina De Andrade Gomes (UFERSA)
Primeiro Membro

GILMARA JOANE
MACEDO DE
MEDEIROS

Assinado de forma digital por
GILMARA JOANE MACEDO DE
MEDEIROS
Dados: 2024.11.04 10:55:31 -03'00'

Profa. Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros (UFPB)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primordialmente, ao meu pai celestial, por sua infinita sabedoria, proteção e graça, a quem devo minha formação em princípios e valores. Foi ele quem me deu forças nos momentos de fraqueza, luz nos momentos de escuridão e serenidade para continuar, mesmo quando os desafios pareciam insuperáveis. Sem sua presença em minha vida, nada disso seria possível.

Agradeço a minha família por sempre incentivar meus estudos, e especialmente meu pai e minha mãe, que me deram a vida, o amor e a coragem para sonhar, e por me proporcionarem segurança e conforto mesmo longe de casa. Vocês foram minha fortaleza nos momentos de incerteza, minha inspiração nos momentos de dúvida e a base de todo o meu esforço. Cada sacrifício, cada palavra de apoio e cada gesto de carinho fizeram de mim a pessoa que sou hoje. A vocês, devo tudo.

Agradeço a minha irmã, Gianne, por ser a minha razão para tentar ser mais e melhor a cada dia, assim como ela é uma incrível mulher, e uma excelente mãe. Desde pequeno, emprestei muito da sua força, e o poder da sua voz. Hoje, aprendo muito sobre amor e carinho, grato também pela nova vida que ela nos presenteou. Ao meu sobrinho, Benjamin, agradeço por reavivar minha determinação em construir um mundo melhor, e por tomar diariamente os meus pensamentos com sua risada radiante e seu sorrisinho gaiato.

Agradeço aos meus professores, especialmente Lorna, Ramon, Rayane e Gilmara, por me ensinarem a aprender com a mente, mas sempre filtrar os conhecimentos com o coração. A sabedoria existe a serviço daqueles que têm o poder de iluminar caminhos, e vocês seguiram ao meu lado, como minha luz, a qual levarei adiante em chama constante no peito.

Agradeço a Ana Maria por ser minha amiga, vizinha, irmã, confidente e cúmplice, por todos os sorrisos e lágrimas divididos, e por cada um dos momentos que carinhosamente carregarei comigo. Poder caminhar com você ao meu lado por vezes me fez esquecer meus próprios passos, e lembrar somente do afeto de conviver em união. Você me ensinou a respirar em meio ao caos, e a reorganizar minhas ideias em um hiato de autocuidado. Sempre lembrarei da sua voz, que fala com o coração e com os olhos, muito além das palavras.

Obrigado a Aline, minha irmã carioca, com quem criei os melhores podcasts noturnos, gravados na mídia do meu coração. Minha casca de bala da pandemia, com quem sair ao centro era sempre tão divertido quanto buscar suprimentos em um cenário pós-apocalíptico. Sempre compartilhamos uma visão muito singular sobre o mundo, e muitas vezes falar sequer era necessário, já que dividíamos muitos neurônios. E mesmo assim, falávamos, por horas a fio,

sem qualquer remorso. E ouvíamos, por horas a fio, sem qualquer receio. Obrigado por roubar meu silêncio de mim, e por me ensinar o jeitinho carioca de entender que as vezes o diálogo mais necessário é dar um sacode: “mulher, eu vou presa se der na cara dele? Se eu for você me tira da cadeia? Réu primário é mais fácil de sair néan?”.

Gratidão a todos os meus colegas, especialmente aos amigos, Victor, Kaio, David, Pedro, Alessandro, Erik, Eduarda, Eduarda de Matheus, Gabriel, Maria Eduarda, Ítalo, Rute, Thiago, Alícia, Daniel, Bruno, Caio, Adailson, Eduardo, Mayara, Divani, Carla, Suzana, Ezio, Karen, Flávia, João, Maria, Gisele. Por todas as fofocas, rodízios, conselhos, risadas estridentes, salgadinhos, faltas programadas, pensamentos intrusivos, esquizofrenias compartilhadas e por nossas conquistas.

Sem vocês, trilhar essa jornada teria sido impossível. Costumo dizer que cada um de nós é um micro-cosmos, e ao conhecer o universo secreto de alguém, levamos conosco uma estrela para o nosso próprio universo. Para mim é um privilégio sentir que as minhas constelações brilharão adiante com partes de nós.

Obrigado por fazerem parte de mim.

APOLO

*Segurar sua mão enquanto você dormia
Me ensinou a sutil relevância da presença
E embora ciente da nossa inevitável sentença
Pude compreender que, naquele momento, era só o que você queria
E para mim, mesmo sem saber, era só do que eu precisava*

*Aprendi que nos vãos,
e por um delicado véu de diferença, magnificamente significativos instantes
Há tudo aquilo que deve ser extraído
E na sua respiração lentamente ritmada,
Residia o foco absoluto da visão de Hórus*

*Sua luz desfez meus farrapos em pétalas de seda,
Seu amor rasgou minha pele e suturou cortes profundos,
Eu queria te mostrar a imensidão do mundo
Mas parece que você sabe mais sobre ele do que eu
E eu mesmo ainda não a encontrei
Mas tenho certeza que boa parte dela habita você,
E você habita muito de mim,
Então há muito de nós nisso tudo*

*Exímio mensageiro do sol,
Espero te reencontrar nas frestas de luz que cortam as partículas de poeira
Me contento em ser ponto de parada da sua órbita,
Que a sua trajetória de flama, incendeie aqueles que se acomodam nos braços de Morfeu*

*Me observo no reflexo da profundidade do oceano nos teus olhos,
Vejo gratidão por demonstrar o valor da temporariedade, momentaneamente infinita, dos segundos que ocupam esta existência varonil
E embora tais momentos não possam ser registrados em qualquer disco de vinil,
Saiba que ressoam em mim como uma melodia harmoniosa,
Interpretada por um musicista de coração puro
Ecoando nos corredores de um palácio de mármore escuro.*

~ ao Benjamin, sol e leãozinho.

JUSFEMINISMO E DIALÉTICA DE GÊNERO NO SISTEMA PATRIARCAL: RECORTES SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER¹

JUAN CARLOS VASCONCELOS ALMEIDA²

RESUMO: A violência doméstica contra mulheres é um problema de magnitude global, enraizado em estruturas de poder desiguais, fundamentadas em um sistema patriarcal. Este artigo propõe uma análise da violência doméstica sob a perspectiva da dialética de gênero no contexto patriarcal, explorando as contribuições do Direito Penal, da criminologia e do feminismo, a partir da problemática “quais características da dialética de gênero no sistema patriarcal servem como base para a compreensão e prevenção/combate do fenômeno da violência doméstica contra a mulher?”. O estudo adota uma abordagem dialética, reconhecendo as contradições inerentes ao fenômeno. Por meio de uma metodologia exploratória e descritiva, fundamentada na análise bibliográfica de teorias feministas, o artigo examina três tópicos principais. Primeiramente, investiga-se a compreensão feminista da violência doméstica. Em seguida, analisa-se a dialética de gênero no sistema patriarcal, identificando as estruturas e mecanismos que perpetuam a violência. Por fim, avalia-se a aplicabilidade das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, sob uma ótica jusfeminista, com foco na eficácia simbólica da intervenção estatal, considerando suas limitações e desafios na implementação. Os resultados revelam características estruturais da dialética de gênero que sustentam o patriarcado e mantêm a violência doméstica. Conclui-se que uma compreensão aprofundada desses aspectos é essencial para o combate eficaz à violência contra as mulheres, requerendo uma atuação crítica e comprometida do Estado para aprimorar a integralização das políticas públicas já previstas em lei.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; dialética de gênero; patriarcado; jusfeminismo.

ABSTRACT: Domestic violence against women is a global problem, rooted in unequal power structures, based on a patriarchal system. This article proposes an analysis of domestic violence from the perspective of gender dialectics in the patriarchal context, exploring the contributions of Criminal Law, Criminology and Feminism, based on the question “which characteristics of gender dialectics in the patriarchal system serve as a basis for understanding and preventing/combating the phenomenon of domestic violence against women?”. The study adopts a dialectical approach, recognizing the contradictions inherent in the phenomenon. Through an exploratory and descriptive methodology, based on the bibliographical analysis of feminist theories, the article examines three main topics. First, the feminist understanding of domestic violence is investigated. Then, the gender dialectics in the patriarchal system is analyzed, identifying the structures and mechanisms that perpetuate violence. Finally, the applicability of public policies to combat violence against women is assessed from a jusfeminist perspective, focusing on the symbolic effectiveness of state intervention, considering its limitations and challenges in implementation. The results reveal structural characteristics of the gender dialectic that sustain patriarchy and maintain domestic violence. It is concluded that an in-depth understanding of these aspects is essential for the effective combat of violence against women, requiring critical and committed action by the State to improve the integration of public policies already provided for by law.

KEYWORDS: Domestic violence; gender dialectics; patriarchy; jusfeminism.

¹ Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, campus Mossoró, da Universidade Federal Rural do Semiárido sob orientação da profa. Ma. Lorna Beatriz de Araújo.

² Graduando do 9º período do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró. Extensionista do Grupo de Extensão Direitos Humanos na Prática. Email: juanlpvalmeida@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres é um grave problema persistente em nossa sociedade, atravessando fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas. Este fenômeno é intrinsecamente ligado às estruturas de poder desiguais, enraizadas em um sistema patriarcal que perpetua a subjugação das mulheres. No espaço de interseção entre o Direito Penal, a criminologia e o feminismo, emerge a necessidade indispensável de uma análise aprofundada da manifestação desses crimes sob contexto da dialética de gênero dentro do sistema patriarcal.

Para tanto, este artigo se propôs a perquirir “quais características da dialética de gênero no sistema patriarcal servem como base para a compreensão e prevenção/combate do fenômeno da violência doméstica contra a mulher”. A partir desse objetivo central, foram empregadas ações destinadas a: descrever as teorias feministas aplicáveis ao Direito Penal e à criminologia, destacando as contribuições dessas abordagens para a compreensão do gênero e da violência doméstica; investigar quais características da dialética de gênero no sistema patriarcal, contribuem para a perpetuação da violência doméstica ; examinar a aplicabilidade da política pública de combate e prevenção à violência doméstica contra a mulher, com foco na eficácia simbólica da intervenção do Estado, considerando suas limitações e desafios à luz da teoria do poder simbólico de BOURDIEU (1989) e, por fim; descrever as contribuições do jusfeminismo para a compreensão do sistema jurídico patriarcal.

O método de abordagem adotado possui caráter dialético, por razão da contradição inerente ao fenômeno objeto do estudo, partindo do processo de mudanças próprias ao desenvolvimento da vida social, e diante da perspectiva de que na oposição de elementos contrapostos há unidade e organicidade que reverberam nas transformações e manifestações peculiares das relações entre os indivíduos. Sendo considerado fundamentalmente exploratória e descritiva, por ser desenvolvida a partir da análise bibliográfica de obras clássicas, artigos e documentos recentes, correlacionados à temática proposta, perquirindo sob uma ótica qualitativa e dialética, de modo a confrontar a fundamentação teórica estudada com a realidade material observada no cotidiano, possibilitando a identificação de entraves, proposição de alternativas e concretização da pesquisa.

Essas ações possibilitaram a construção de 3 tópicos. O primeiro, “a compreensão da violência doméstica sob lentes feministas”, destina-se a uma compreensão inicial do gênero e das manifestações de violência, com base em autoras feministas clássicas tais como SAFFIOTI (2015) e BUTLER (2018). No segundo, “dialética de gênero no sistema patriarcal: estruturas e

mecanismos perpetuadores da violência”, procedemos com a análise de como as relações desiguais de poder entre o gênero se manifestam dentro do sistema patriarcal, e quais estruturas servem como alicerce desse mesmo sistema, elencando fatores estruturantes específicos. Por fim, no terceiro, “jurfeminismo e eficácia simbólica da intervenção do Estado”, faz-se uma análise da eficácia simbólica da intervenção estatal a partir dos conceitos compreendidos até o momento, valendo-se de livros, artigos e fontes documentais, compreendendo, ao fim, como a análise do Direito a partir do jurfeminismo contribui para o combate ao sistema patriarcal de subordinação.

O entusiasmo em explorar essa temática surge a partir das vivências do cotidiano pessoal e acadêmico, representadas na participação do projeto de extensão CRDH da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), no qual além de se observar situações típicas de opressão patriarcal e, sobretudo, de gênero, houve um contato próximo com mulheres de distintas faixas etárias que estiveram expostas aos mesmos fatos, em maior ou menor grau, narrando suas histórias e expectativas de que em alguma instância no futuro, essa conjuntura possa ser desconstruída e substituída por uma cognição social mais empática, capaz de acolher, compreender as vulnerabilidades sociais e oferecer um espaço mais favorável para o desenvolvimento pessoal de mulheres e meninas, reduzindo o peso que os fatos elencados exercem sobre sua história de vida.

Como resultados obtidos, compreende-se que há características que atuam como fatores estruturantes da dialética de gênero, fundamentando o sistema patriarcal e realizando a manutenção da sua permanência. Logo, a compreensão desses aspectos é fundamental para o combate à violência doméstica. A Lei Maria da Penha, por sua vez, apesar de trazer uma revolução jurídica ao considerar a diferenciação dos indivíduos em um instituto normativo, por meio da categorização do gênero e de diferentes formas de violências, padece de significativa eficácia simbólica, assim como cenário geral de intervenção estatal brasileira, diante da dificuldade na implementação integral dos dispositivos da lei, necessitando de uma atuação crítica, à luz do jurfeminismo, e comprometimento do Estado para aprimorar a promulgação de uma conduta antipatriarcal.

2 A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB LENTES FEMINISTAS.

Pensar as relações de gênero enquanto dicotomias pautadas em elaborações sociais da existência de cada ser é indispensável para a compreensão de um sistema societário recortado em inúmeras instâncias por fatores coletivos pré-estabelecidos e impostos a estes mesmos seres

durante seu processo de amadurecimento e percepção da realidade que os cerca. Sobretudo ao considerar que a expressão exterior da sua identidade social não é própria ao seu desenvolvimento biológico, mas sim uma escultura socialmente esculpida, que dá vida à pedra bruta de “macho e fêmea”, tornando-os “homem ou mulher” (SAFFIOTI, 1987).

A partir dessa perspectiva, e considerando o avanço de pautas LGBTQIAP+, principalmente no que se refere à transgeneridade, entende-se que o corpo, enquanto matéria bruta passível de significações culturais, é capaz de atender aos limites das suas capacidades de expressão desde que esteja disposto a assumir ou negar as marcas de gênero que lhes serão propositadamente apresentadas, de forma passiva ou obrigatória. Conforme ressalta BUTLER:

Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. Isso não quer dizer que toda e qualquer possibilidade de gênero seja facultada, mas que as fronteiras analíticas sugerem os limites de uma experiência discursivamente condicionada (BUTLER, 2018, p. 24).

Assim, as discussões pautadas no conceito de gênero, assim como esta, devem possuir limites analíticos devidamente estabelecidos, sob o risco de generalizar as proposições feitas, desconsiderando a peculiaridade da existência de cada tipo único de manifestação identitária, bem como suas dores e estigmas. Principalmente quando há o entendimento de que as relações violentas de dominação-exploração de gênero também podem se manifestar nos pares homem-homem, ou mulher-mulher (SAFFIOTI, 2015).

Para este trabalho o limite estabelecido quanto à compreensão de gênero considera o gênero feminino em abrangência às suas múltiplas manifestações (mulher cis, trans, não-binárias que performam os signos culturais femininos), em contraste ao masculino (homem-cis), enquanto um conjunto de intrincamentos no qual um existe em relação ao outro, e não somente enquanto atributo personalíssimo (BUTLER, 2018).

Nesse cenário, há de se destacar, quanto à temática que se pretende abordar, os vícios dessas relações entre homem e mulher, particularmente no contexto de violência doméstica, aqui compreendida como a conduta capaz de promover a violação da integridade física, psíquica, sexual, moral, patrimonial, e nas demais formas em que se manifestarem. Tais violações não tratam simplesmente de meras violações penais à integridade da vida e do patrimônio de alguém, mas ocorrem de maneira premeditada e por razão específica da sua condição de mulher (SAFFIOTI, 2015).

A partir disso, distanciando-se da perspectiva de analisar a violência doméstica contra a mulher de forma atomizada, ou pior, de forma globalizada, desconsiderando as especificidades

das formas como é perpetrada, uma análise desse fenômeno deve partir da apreensão do seu caráter estrutural, destinada a adentrar as bases de sustentação dos subsistemas de dominação e discriminação social pautados na dialética de gênero e suas assimetrias de poder (OSTERNE, 2024).

Em termos de abordagem, afastam-se também as teorias que classificam a violência doméstica enquanto fenômeno patológico, psicológico ou cultural, que traduzem significados relacionados à manifestação da agressividade enquanto desvio de personalidade ou mera expressão de imperativos culturais categóricos, como por exemplo, o homem culturalmente construído como viril e bruto viria a ser violento.

Para além disto, uma visão capaz de perquirir o estruturalismo do fato deve considerar, sobretudo, os elementos socioeconômicos e políticos que engendram essas relações distorcidas entre o masculino e o feminino, e que superam as transformações culturais próprias ao desenvolvimento histórico das sociedades. Tal campo de visão permite a observação de duas manifestações dessa violência (OSTERNE, 2024).

Primeiro, a violência do capital, representada na desigualdade de classes, na pobreza e na construção do sujeito-cidadão enquanto ente econômico (OSTERNE, 2024). Segundo, a violência patriarcal patrimonialista, alicerçada nas instituições que perpetuam a assimetria de poder, no contexto da dicotomia de gênero, bem como a discriminação, o preconceito, e o sistema de dominação-exploração do homem sobre a mulher no âmbito privado e na esfera pública. Ambas propulsionadas por um maquinário retroalimentado pelo tradicionalismo cultural e instrumentalização do contrato social como novo pacto do patriarcalismo contemporâneo que impõe apropriação sobre o corpo feminino e seus ideais (PATEMAN, 1993).

Propõe-se, ainda, um terceiro instrumento de manifestação, e talvez aquele mais relacionado à sutil manutenção das relações de poder, configurado na peculiaridade da ordem de gênero enquanto expressão sociocultural identitária fundamentalmente atenta aos sinais, constituindo-se como uma ordem simbólica imprescindível para a compreensão dos limites de convivência íntima que são palco da concretização dos atos violentos (BOURDIEU, 1999).

A partir dessa perspectiva é possível compreender que a territorialidade dos conflitos de gênero transcende a materialidade física, ostentando também uma realidade simbólica, na qual o homem emerge enquanto sujeito detentor do poder, não se conformando quando o oprimido desempenhar condutas de oposição aos meios de opressão. Assim, quando a mulher deseja abandoná-lo, não mais suportando os ciclos escalonados de violência, ele interpretará esse

ânimo não como uma manifestação de descontentamento (os símbolos ratificam sua conduta, logo não poderia ser esse o problema), mas sim como uma afronta à sua posição de macho dominador, desencadeando assim, o gatilho para atos de extrema crueldade (SAFFIOTI, 2015).

Embora estejamos diante da circunstância concreta de que a ocorrência dos ciclos de violência doméstica apresenta um caráter escalonado que culmina na lesão corporal grave, ou no feminicídio, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2024). Essa violência, de semelhante modo ao cenário supramencionado, não necessariamente ocorrerá de forma física, principalmente nos estágios iniciais de violação, mas se demonstrará também de forma simbólica, na tentativa de destruir a identidade da mulher, atacando signos sociais relacionados à sua expressão de gênero. Seja destruindo suas roupas, acessórios ou maquiagens, a humilhação é o instrumento para provocar feridas “na alma”. Estas, por sua vez, como relatado pelas próprias vítimas, são bem mais difíceis de curar do que empurrões, tapas ou chutes, e causam dores ainda maiores. (SAFFIOTI, 2015).

Em síntese, a violência doméstica surge como instrumento de manutenção do sistema de dominação de um gênero sobre o outro, partindo de sujeitos já socializados em um espaço de dominação, devendo apropriar-se dos meios deste, em oposição ao feminino com uma socialização imposta e destinada à submissão. Essas violações, todavia, transcendem a relação íntima de cônjuges, sendo perpetradas por toda e qualquer figura masculina, na presença ou não de laços de afinidade ou parentesco.

Portanto, como resultado da pesquisa por uma ótica estruturalista, fundamenta-se a percepção de que esta própria violência, longe de ser nuclear, compõe outra estrutura ainda maior, responsável por justificar, oferecer meios e perpetuar a dominação masculina ao longo da história. Pauta-se adiante a fundamentação do patriarcado.

3 DIALÉTICA DE GÊNERO NO SISTEMA PATRIARCAL: ESTRUTURAS E MECANISMOS PERPETUADORES DA VIOLÊNCIA.

O patriarcado demonstra-se como um macrossistema³ de dominação-exploração das mulheres pelos homens, pautado na reverberação de relações hierárquicas de poder, que superam as esferas pública e privada, estando intimamente relacionadas ao gênero e fatores extrínsecos como a divisão sexual do trabalho, a condição financeira, as crenças e demais

³ Sistema de grande escala que influencia ou contém subsistemas menores, com interdependências que determinam seu funcionamento global. No contexto jurídico, o termo pode ser aplicado para designar um sistema mais amplo que engloba diversas áreas ou ramos do Direito.

características que se não fundamentam propriamente essa opressão, ocasionam contextos capazes de agravar os seus efeitos (SAFFIOTI, 2015).

Essa superestrutura condiciona caracteres menos abrangentes conforme as necessidades de manutenção da sua permanência. Nesse sentido, não há o que se falar em um patriarcado universal, uma vez que suas múltiplas esferas de dominação se apresentam adaptáveis às opressões de gênero próprias de cada contexto cultural concreto sobre o qual exerce influência (BUTLER, 2018).

Ademais, o patriarcado possui o caráter de uma estrutura de poder alicerçada tanto no conjunto de caracteres socioculturais, políticos e de gênero, que lhe dão forma e robustez, representado pela ideologia. Como também se ampara na instrumentalização da violência como meio para assegurar as garantias alcançadas dentro de um sistema de assimetria de poder, fazendo uso da força (política, simbólica ou física) quando sua base ideológica, e a constante imposição do medo, comprovam-se insuficientes para manter os laços de opressão (SAFFIOTI, 2015).

Sendo o principal efeito do patriarcado a dominação do homem sobre a mulher, é inevitável ressaltar que essa organização desigual, de exercer poder e estar submetido a ele, acontece nos liames das relações de gênero, estando os dois conceitos, gênero e patriarcado, sumariamente correlacionados.

Entretanto, não se deve cair na armadilha de conferir à perspectiva de gênero uma natureza ontológica de hierarquização do masculino sobre o feminino, considerando sua influência nesse fenômeno. Pressupondo, assim, uma relação derivada da metafísica substancialista de Nietzsche, conforme ressalta BUTLER:

[...] diversas ontologias filosóficas caíram na armadilha das ilusões do “Ser” e da “Substância” que são promovidas pela crença em que a formulação gramatical de sujeito e predicado reflete uma realidade ontológica anterior, de substância e atributo. [...] Em nenhum sentido, todavia, eles revelam ou representam uma ordem verdadeira das coisas (2018, p. 39).

Deste modo, o gênero (ser-sujeito) não pode ter sua natureza submetida, ou nem sequer ser tido como fato gerador do conflito do qual faz parte, qual seja a hierarquização do masculino sobre o feminino (substância-predicado). Completa a autora:

O gênero é uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada. Uma coalizão aberta, portanto, afirmaria identidades alternativamente instituídas e abandonadas, segundo as propostas em curso; tratar-se-á de uma assembleia que permita múltiplas

convergências e divergências, sem obediência a um *telos* normativo e definidor (BUTLER, 2018, p. 33).

A partir dessa perspectiva, os esforços na busca de uma raiz absoluta do gênero não somente seriam em vão, dado o seu caráter inconstante e contextual conforme a realidade no qual se forma e é mantido, como também seria prejudicial por promover a exclusão das manifestações diversas à imposição socioeconômica, política e essencialmente cultural.

Em clara oposição, OSTERNE (2024) lança luz sobre a teoria de que a dialética de gênero seria “elemento componente de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e, também, uma primeira forma de atribuir significado às relações de poder” (p. 3), trazendo a perspectiva de que a natureza das relações de gênero presume e significa uma desigualdade de potências, e que esta mesma desigualdade seria a origem do patriarcado, especificamente, “...patriarcado visto não como condição histórica da gênese das hierárquicas relações de gênero, mas como produto do seu próprio desenvolvimento histórico”.

Consoante à BUTLER (2018), o gênero não poderia ser compreendido enquanto possuindo uma natureza ontológica intimamente relacionada à hierarquização ou às relações de poder entre o masculino e o feminino, e portanto não seria também uma primeira forma de atribuir significado às relações de poder. Ainda, aquele se caracteriza como uma manifestação cultural da identidade individual, através da expressão das marcas sociais impostas e/ou recepcionadas, não estando sua natureza relacionada à sistemas diretos de relação de poder, ou dominação-exploração.

Corroborando com a tese, SAFFIOTI (2015) ressalta que nas primeiras civilizações humanas, a distinção de gênero partia sobretudo das designações naturais, como o sexo biológico, e as respectivas funções que cada um desempenhava para o benefício do grupo. O gênero, nesse cenário, não presumia relações de poder ou hierarquia. A caça não era mais importante que a coleta, as aptidões físicas não eram superiores à arte de cuidar dos filhos. A dominação masculina surgiria somente centenas de anos depois, quando, mediante o ócio dos homens durante os intervalos a incursões de caça, a figura mágica da mulher enquanto detentora da vida fosse lentamente substituída pela figura do homem enquanto agente detentor da semente capaz de gerar nova força de trabalho, reduzindo a figura feminina a um sistema de passividade do útero e estabelecimento de hierarquias, demonstrando o nascimento da dominação masculina, e portanto, do patriarcado.

Este sim, por sua vez, tem condições em sua própria natureza para, a partir de uma análise crítica, conferir uma primeira significação às relações de poder, das quais o gênero se manifesta como vítima, e não detentor. Pensar a natureza do gênero como intrínseca à

hierarquização e dominação masculina significaria que a luta feminista precisaria se opor não somente ao patriarcado e suas estruturas de dominação, mas se opor também ao próprio gênero, buscando destituí-los, ambos como fatores perpetuadores de violações contra a mulher.

Mesmo que tal hipótese fosse verdadeira, não necessariamente o desaparecimento do gênero seria sinônimo da morte do patriarcado, uma vez que este poderia assumir novos sistemas e instrumentos para garantir sua perpetuação, como tem feito ao longo dos períodos históricos. Cabendo-se falar não somente de um patriarcado, mas de patriarcados, no plural. Todos como manifestações distintas, históricas e situacionais de um mesmo ideal de dominação e exploração do masculino sobre o feminino, que evolui tal qual a evolução das espécies, se adaptando às novas realidades socioeconômicas, políticas, étnicas, de raça e crença, sempre buscando meios de efetuar a manutenção da sua permanência (BUTLER, 2018).

Superada essa diferenciação inicial da dialética de gênero, afetada pelo sistema patriarcal, é digno de nota ressaltar a presença de outros fatores estruturantes das relações sociais, que também estão intimamente relacionados à manutenção das assimetrias de poder, com destaque para a desigualdade de classe, opressão das instituições e codependência.

3.1 DESIGUALDADE DE CLASSE

A desigualdade de classe, pautada em uma sociedade estratificada e condicionada a um sistema econômico segregacionista que classifica os sujeitos conforme seu acesso ao capital, em consonância à pobreza das mulheres e à falta de acesso aos direitos fundamentais básicos, tais como educação, saúde e um trabalho digno, são responsáveis por agravar os danos provocados pela opressão masculina. Nesse sentido, apesar da violência doméstica atingir mulheres de todas as classes sociais, o lastro dos danos ocasionados pelas violações não é sentido de forma equivalente (BIROLI; MIGUEL, 2014).

Um dos fatores de maior significância para que as mulheres consigam pôr um fim aos relacionamentos abusivos é a independência financeira. Infelizmente, também representa um dos maiores obstáculos. A ausência de renda a condiciona em um ambiente de cárcere, onde o medo e a insegurança imperam, e a violência doméstica torna-se parte do seu cotidiano (CASTRO; GOMES, 2024).

Uma análise dessa conjuntura a partir da ótica das relações de poder pautadas pela dominação patriarcal permite a identificação de fatores específicos capazes de desencadear ou agravar os conflitos, culminando em agressões de maior gravidade. Como resultado, identifica-se a “síndrome do pequeno poder”, destacado por SAFFIOTI (2015), fenômeno no qual o

indivíduo pensa possuir mais poder do que o outro, ratificado por princípios culturais ou simbólicos que mentalmente justificam aquela conduta. Assim, o homem julga poder se apropriar da integridade física da mulher, e a mãe, dos filhos, cooperando inconscientemente com a propagação do poder patriarcal.

Essa consciência deturpada de deter e poder exercer poder sobre o outro está intrinsicamente relacionado à relação entre potência e impotência. A impotência estaria delegado ao feminino, submisso e socialmente constituído para a manutenção da ordem imposta. E aos homens restaria a vinculação à potência, à força e a imposição da ordem que deve ser mantida (SAFFIOTI, 2015).

Assim, qualquer perturbação na ordem comum do lar, ocasionando uma experiência masculina da sensação de impotência, representaria o gatilho para o uso da violência como forma de garantir a assimetria do poder. Para o homem, a eventual perda da capacidade de prover as necessidades materiais da família representa uma afronta à sua masculinidade, intimamente relacionada à dominação imposta, utilizando da violência como meio de reestabelecimento do status quo, a sua certeza de poder.

Apesar do uso da violência enquanto instrumento de manutenção do poder afetar mulheres de diferentes classes sociais e origens étnicas, tal contexto é agravado quando se expande a análise para abranger a conjuntura da subordinação racial ao qual mulheres negras estão cotidianamente submetidas, denunciando um impacto particularmente brutal. Nesse cenário, a convergência entre o patriarcado, o racismo estrutural e a desigualdade econômica, promove um triplo grau de opressão, uma vez que a intersecção entre tais marcadores socioeconômicos e inerentemente políticos se demonstra de forma devastadora na construção identitária da mulher negra (hooks⁴, 2018).

Segundo hooks (2019) a experiência de opressão das mulheres negras deve ser compreendida a partir dessa perspectiva interseccional, considerando tanto o racismo estrutural quanto o patriarcado como macroestruturas de poder, que, quando acompanhadas por um sistema econômico predatório, têm seus potenciais maximizados, representados no crescimento dos índices de violência conforme decresce o privilégio econômico.

Nesse sentido, é inevitável para o discernimento do fenômeno, ou pelo menos deveria ser, levar em consideração que a marginalização das mulheres negras é histórica e reforçada por um sistema capitalista que perpetua sua exploração econômica, tornando-as vulneráveis a

⁴ Referência bibliográfica escrita em letras minúsculas bell hooks, é o pseudônimo escolhido por Gloria Jean Watkins em homenagem à sua avó. O nome escolhido é um posicionamento político da recusa egóica intelectual. hooks queria que prestássemos atenção em suas obras, em suas palavras e não em sua pessoa.

diferentes formas de violência, incluindo a doméstica. Mulheres negras, comumente situadas em posições de subemprego e morando em áreas de maior vulnerabilidade, encontram-se em um ciclo de dependência econômica que dificulta, ainda mais, a ruptura com o ambiente de violência (hooks, 2019).

Ademais, o Estado brasileiro falha sistematicamente em prover proteção adequada a essas mulheres. A negligência estatal é visível na insuficiência de políticas públicas específicas que contemplem a realidade das mulheres negras, bem como na incapacidade em garantir que as políticas públicas já existentes as alcancem. BUTLER (2018) aponta que a violência contra mulheres não se dá apenas de forma direta, mas também através da precarização de suas condições de vida, um ponto crucial para entender a dupla marginalização sofrida por mulheres negras.

Assim, torna-se explícita a ideia de construção de uma sociedade na qual as vidas que importam – em especial no contexto de proteção estatal – são aquelas que se encaixam nos moldes normativos da branquitude e da classe média. Logo, o sistema jurídico e as políticas de proteção tendem a desconsiderar ou minimizar a realidade vivida por mulheres negras, que sofrem não apenas pela violência em si, mas também pela omissão e incapacidade do Estado em responder de forma eficaz.

Além disso, a ausência de uma rede de suporte eficaz, combinada com a precariedade de serviços como abrigos e centros de acolhimento, agrava ainda mais a situação dessas mulheres. Conforme exposto por hooks (2019), as mulheres negras, historicamente relegadas a uma posição de subcidadania, encontram-se excluídas das discussões centrais sobre violência de gênero, muitas vezes sem acesso aos recursos necessários para escapar de ambientes violentos. Esse quadro evidencia a necessidade de uma abordagem feminista interseccional que vá além das questões de gênero, incluindo as dimensões de raça e classe, para efetivamente compreender e combater a violência doméstica em sua totalidade.

3.2 OPRESSÃO DAS INSTITUIÇÕES

No ambiente familiar, tido como privado, o problema fica ainda mais complexo por se desenvolver em um espaço privativo, estando marcado por uma forte estruturação emocional e ideológica. Há, em primeira instância, uma ideologia de proteção da entidade familiar, que se sobrepõe à própria integridade física da mãe ou dos filhos, impedindo que abusos sexuais e demais violências sejam denunciadas pelas mulheres (SAFFIOTI, 2015).

A família é envolta ainda em toda uma mística religiosa, herança da cultura judaico-cristã, conferindo ao espaço privado um caráter de intimidade quase absoluta e divina. Nas poucas ocasiões em que a mulher une forças para pedir ajuda, os demais setores da sociedade, seja o líder religioso ou familiares mais próximos, os quais deveriam atuar como principal rede de apoio, acabam por reproduzir o próprio sistema de dominação, incentivando a vítima a crer que aquela situação foi pontual, que tudo será diferente e que optar pela separação seria desestruturar a família, fato agravado na presença de filhos menores (BIROLI; MIGUEL, 2014). Criticamente, se ressalta:

A garantia de privacidade para o domínio familiar e doméstico foi vista, por isso, como uma das ferramentas para a manutenção da dominação masculina. A compreensão de que o que se passa na esfera doméstica compete apenas aos indivíduos que dela fazem parte serviu para bloquear a proteção àqueles mais vulneráveis nas relações de poder correntes. Serviu, também, para ofuscar as vinculações entre os papéis e as posições de poder na esfera privada e na esfera pública (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 31).

A respeito desse privatismo das relações domésticas que favorecem a opressão velada contra a mulher no ambiente privado, PATEMAN (1993) ressalta como o contrato social é o instrumento de instituição do patriarcado no período pós-iluminista, sendo para os homens uma história de liberdade, e para as mulheres, de sujeição. Essa liberdade masculina passa a se manifestar nos entes públicos e no ambiente privado, a partir da transmissão da propriedade do corpo feminino por meio do contrato social, que se demonstra também sexual, e ainda pacto de silêncio, com multa de descumprimento paga por meio da violência.

A partir dessa interpretação, o contrato matrimonial-moderno deriva do contrato social de ROUSSEAU (2020) e constitui o casamento como uma instituição patriarcalista que, historicamente, legitima o controle do homem sobre o corpo da mulher. Dessa forma, o contrato social, celebrado como o marco da liberdade individual e da igualdade política, na verdade esconde um "contrato sexual" que perpetua a subordinação feminina.

A mulher, antes subordinada ao império, ganhará a sua "liberdade" como propriedade do marido, com direitos sexuais e reprodutivos sendo assumidos pelo homem como parte do contrato matrimonial. Esse controle sobre o corpo feminino configura uma forma simbólica de violência institucional, uma vez que a estrutura jurídica e cultural valida essa dominação, normalizando a ideia de que o homem possui direitos sobre a mulher, justificando ainda o uso da violência, já que a sua integridade física também está contratualmente comprometida (PATEMAN, 1993).

Em acréscimo, o matrimônio custou a inserção da mulher nos espaços públicos, e consequentemente dos debates políticos, sendo enclausurada na vida privada do ambiente de dominação masculino, e assumindo seus papéis na divisão sexual do trabalho, conforme a tradição religiosa ordena. Assim, possibilitando ainda a plena atuação masculina nos ambientes públicos e políticos, mediante a liberdade de tempo e esforço disponíveis por não ter que lidar com a administração da família e do lar (BUTLER, 2018).

Essa segregação é intencional, o afastamento da esfera privada preserva as relações de opressão masculina da intervenção pública, velando a perpetração da violência sexual e doméstica ao passo que expande a validação dessas práticas nos ambientes societários. A estrutura patriarcal, ao garantir ao homem o controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher, perpetua um regime de dominação que dificulta a emancipação feminina, e ainda limita sua capacidade de obtenção de direitos na esfera civil (PATEMAN, 1993).

A própria natureza contratualista do casamento merece crítica, uma vez que tenta transmitir a ideia de que o casamento é um contrato voluntário entre indivíduos livres, quando na realidade as mulheres não possuem os mesmos direitos e liberdades que os homens dentro dessa relação, e acabam por aceitar uma série de cláusulas não expressas que possuem validade absoluta, e serão fiscalizadas duramente pelo cônjuge e pelos demais entes das instituições sociais que contribuem para a manutenção desse sistema de dominação do poder masculino.

Urge a necessidade de afirmar: a dicotomia entre público e privado serve ao sistema patriarcal, mantendo as relações de poder dentro do casamento fora do alcance da regulação estatal e da intervenção jurídica; o isolamento impede que mulheres busquem proteção e justiça; a violência que ocorre no espaço privado é frequentemente tratada como um problema pessoal, e não como uma questão de direitos humanos; a ideia de que o Estado não deve interferir nas relações privadas protege os homens agressores e vulnerabiliza a integridade física, psicológica e a própria existência feminina; o contrato sexual deve ser desafiado e desconstituído em uma luta congruente à emancipação feminina (PATEMAN, 1993).

Portanto, a perspectiva de manter as relações privadas fora da esfera pública cria um ambiente propício para a conservação da violência doméstica e dificulta o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Para que a proteção das mulheres seja efetiva, é necessário romper com essa divisão entre público e privado, reconhecendo que as relações domésticas são também espaços de poder que demandam regulação e intervenção. Somente ao trazer essas questões para o âmbito público será possível garantir que as mulheres comecem a obter acesso a seus direitos, incluindo o direito à integridade física e à autonomia sobre seus próprios corpos.

Assertivamente, BIROLI e MIGUEL (2014) advogam pela desnaturalização das fronteiras entre o público e o privado. Rever a violência doméstica enquanto matéria de ordem pública é imprescindível em um contexto no qual a privacidade familiar se demonstra como asilo inviolável da dominação masculina e violência doméstica. O público e o privado exercem influência mútua, e essa retroalimentação não pode ser pautada somente no protagonismo da assimetria das relações de gênero.

A construção de uma sociedade democrática exige que as mulheres tenham capacidade de ocupar a esfera pública tanto quanto seus opositores, de modo que os seus anseios tenham representatividade, se distanciando do trabalho doméstico que operacionaliza a disponibilidade masculina para a política, e consequentemente, para a propagação dos meios de opressão de gênero (BIROLI; MIGUEL, 2014).

3.3 CODEPENDÊNCIA

Adentrando a esfera emocional e simbólica, deve-se conferir destaque à natureza afetiva das relações de gênero. Esse envolvimento se traduz em uma codependência, na qual a pessoa depende do outro para a satisfação das suas necessidades pessoais, estando psicologicamente atrelados. Conforme conceitua GIDDENS:

Uma pessoa codependente é alguém que, para manter uma sensação de segurança ontológica, requer outro indivíduo, ou um conjunto de indivíduos, para definir as suas carências; ela ou ele não pode sentir autoconfiança sem estar dedicado às necessidades dos outros. Um relacionamento codependente é aquele em que um indivíduo está ligado psicologicamente a um parceiro, cujas atividades são dirigidas por algum tipo de compulsividade. Chamarei de relacionamento *fixado* aquele em que o próprio relacionamento é objeto do vício” (GIDDENS, 1993, p. 101).

O conceito de relacionamento fixado, explicitado por GIDDENS (1993), lança luz sobre o tipo de relacionamento no qual a compulsividade do casal converge no vício em extrair do relacionamento romântico as suas necessidades, as quais além de possuir caráter afetivo também envolvem aspectos de autovalidação, obsessão e opressão. Esse contexto aliado ao ciclo escalonado de violências, entre brigas, reconciliações e promessas, desencadeiam uma relação de dependência emocional que comumente favorece o agressor e o prolongamento da relação violenta (SAFFIOTI, 2015).

Os ciclos de violência doméstica, descritos por Lenore Walker em *The Battered Woman Syndrome* (Síndrome da mulher espancada, 2016 [tradução nossa]), costumam seguir uma dinâmica escalonada composta por fases distintas: a fase de aumento de tensão, a explosão da violência e a fase de arrependimento ou "lua de mel". Esse ciclo reflete não apenas a progressão

dos atos violentos, mas também os efeitos psicológicos que tanto a vítima quanto o ofensor experimentam. A compreensão desse ciclo é fundamental para entender por que muitas vítimas enfrentam dificuldades em romper com a relação abusiva, além de expor como o agressor reforça seu controle através de manipulações emocionais (WALKER, 2016).

A primeira fase, conhecida como aumento da tensão, é marcada por uma crescente ansiedade dentro da relação. Pequenas agressões verbais, ameaças ou atitudes de controle e intimidação começam a surgir, comumente sob a justificativa de fatores externos que ocasionam situações de estresse para o homem. Nessa etapa, a vítima tenta minimizar os comportamentos do agressor, frequentemente assumindo a responsabilidade por "manter a paz" no relacionamento (WALKER, 2016).

Para BUTLER (2018) essa fase é particularmente corrosiva para a autoestima da mulher, devido a internalização da ideia de que ela é responsável por evitar o conflito, o que a torna ainda mais submissa, e resulta na culpabilização por picos de tensão, que pouco ou nada tem a ver com suas condutas, uma vez que as agressões aconteceriam independentemente delas. A tensão, no entanto, é uma preparação para a explosão de violência que virá em seguida, criando um ambiente de medo e incerteza constante.

A segunda fase é a explosão de violência, na qual a agressão física, psicológica, patrimonial ou sexual ocorre de forma intensa e incontrolável. Na ocasião, o agressor busca reafirmar seu domínio sobre a vítima por meio de atos brutais, e dotados de um simbolismo que visa assegurar a subordinação da mulher, ou reestabelecer algum contexto ameaçado. Para a vítima, essa fase é devastadora, pois marca a confirmação dos piores medos gerados na fase anterior. Ela se sente impotente e, frequentemente, fica presa em um ciclo de vergonha e humilhação, o que contribui para a deterioração de sua saúde mental. A culpabilização da primeira fase surge como uma forma de justificar a grave agressão, tendo pensamentos como "se eu não tivesse agido assim...", ou "ele fez isso porque eu..." (WALKER, 2016).

Por sua vez, a terceira fase conhecida como lua de mel ou fase de arrependimento é uma das mais cruéis dentro do ciclo de violência, pois reintroduz a esperança de que o relacionamento pode melhorar. Nesse estágio o agressor geralmente expressa remorso, promete mudar e se mostra intensamente afetuoso. O arrependimento temporário do agressor confunde a vítima, que, fragilizada emocionalmente, acaba acreditando nas promessas de mudança, e se sentindo responsável em corresponder ao remorso. Essa fase é um dos mecanismos mais poderosos de controle emocional, pois reforça a dependência da vítima em relação ao agressor.

O cenário é agravado quando há filhos, e uma pressão social para manter a família e o casamento. No entanto, essa fase é transitória, e o ciclo tende a recomeçar. (WALKER, 2016).

Esses ciclos escalonados afetam profundamente tanto a mente da vítima quanto a do agressor. Para a vítima, a repetição constante desses estágios cria uma condição conhecida como "síndrome da mulher espancada", conforme discutido por WALKER (2016), na qual a vítima desenvolve um sentimento de impotência e um estado de alerta constante, levando a uma deterioração psicológica grave, que inclui depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático.

Já o agressor se beneficia desses ciclos para consolidar seu poder, utilizando a violência como uma ferramenta de controle intermitente, onde o perdão e a culpa criam uma falsa sensação de arrependimento, e mesmo que eventualmente chegue a vislumbrar a gravidade dos seus erros, não haverá pressão externa suficiente para fazer com que se reconheça digno de reprovação, mas sim, de perdão (SAFFIOTI, 2015).

Romper com esse ciclo é extremamente difícil, uma vez que a vítima, ao longo do tempo, internaliza a ideia de que a violência é inevitável e que o arrependimento do agressor pode ser genuíno. O ciclo escalonado da violência é, assim, uma forma sistêmica de opressão, onde a violência de gênero não se manifesta apenas nos atos de agressão física, mas também nas dinâmicas emocionais e psicológicas que sustentam a relação de poder. Desconstruir esse ciclo requer uma abordagem feminista interseccional que considere a complexidade das experiências de mulheres e proponha uma intervenção holística, tanto no nível psicológico quanto estrutural, para que a vítima possa se libertar da violência e recuperar sua autonomia.

A relação de dependência se estabelece de forma tão complexa e bem estruturada, sendo comum que haja uma ambiguidade no comportamento da mulher, quando vítima de violência doméstica. Condutas como “retirar a queixa”, ou solicitar a retirada medida protetiva, denotam a complexidade do caráter afetivo dos conflitos de gênero, dotados de uma multiplicidade de caracteres emocionais e da peculiaridade de que o gênero feminino não está relacionado a um contexto dominante. Logo, embora possua uma determinada independência (financeira, por exemplo), não possui autonomia. Assim, na ausência de perspectivas emancipadoras, retornará ao sistema de dominação.

Essa aparente inamovibilidade dos conflitos de gênero, especialmente quando se fala na possibilidade de ruptura com a dominação masculina, perpassa a noção de que o conjunto de características estruturais supramencionadas acabam por reduzir as possíveis esferas de atuação

da mulher e sufocar quaisquer meios eficazes de emancipação, gerando um cenário de imobilismo, e esperança por mudanças, que não se sabe de onde virão. (OSTERNE, 2024).

Nasce, assim, a necessidade de uma intervenção crítica do Estado, por meio da implantação de políticas públicas capazes de não só suplantiar os fatores estruturantes elencados, mas lançar sementes para a construção de novas estruturas sólidas de apoio às mulheres, em caráter preliminar, como forma de emancipação do patriarcado enquanto macroestrutura de dominação, e a seguir na prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, compreendendo que há toda uma rede anterior de violações que precedem a denúncia de agressão, digno de nota, raramente a primeira. Alguns esforços nesse sentido serão analisados a seguir.

4 JUSFEMINISMO E EFICÁCIA SIMBÓLICA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

Até meados da década de 1970, a teoria de “legítima defesa da honra” ainda era aceita pelos tribunais como argumentação capaz de inocentar os homens que assassinavam suas esposas. Em 2003 é instituída a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com o intento de formular fundamentos conceituais para o combate e prevenção da violência contra a mulher, bem como a assistência àquelas que estivessem inseridas no mesmo contexto (CERQUEIRA et al., 2024).

A SPM surge como um instrumento estatal para sanar as reivindicações da classe feminina, que há tempos lutava para adquirir reconhecimento e mudanças em defesa da sua dignidade e integridade. O cenário era precedido por importantes eventos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000). Mais tarde surgiria, em 2004, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2006, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e em 2015, a Lei nº 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2024).

Todo esse aparato histórico é necessário para compreender que o Estado tem dedicado esforços para combater essa realidade danosa, mas o problema em si é dotado de nuances e de uma complexidade que superam a esfera pública. Entre a lei e a sua aplicação existem questões

prévias ao delito, barreiras ideológicas à execução do diploma legal e dificuldades na compreensão do fenômeno, enquanto fato socialmente reverberado e crescente.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2023), entre o ano de 2015 e 2022, houve um aumento no número de casos de feminicídio ultrapassando a taxa de 200%, sendo registrados 449 casos no primeiro ano, e 1437 no último. É digno de nota ressaltar que a mesma fonte denuncia a proporção entre os feminicídios e o dado geral de homicídios de mulheres, a qual em 2022 correspondia a somente 35,6% do total.

Dadas as circunstâncias, uma análise perfunctória sobre a aplicabilidade das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com foco na Lei Maria da Penha (LPM), é suficiente para constatar falhas na execução da sua pretensão de prevenir e combater a violência doméstica, por razão do que ALMEIDA e MENDONÇA (2024) vão chamar de eficácia simbólica. A visão simbolista do dispositivo legal se refere à possibilidade e concretude da atuação da lei em tutelar o objeto ou bem da vida que se pretende proteger.

Partindo da concepção de BOURDIEU (1989), de que o direito é a forma, por excelência, do poder simbólico. A instituição da lei, por si só, não lhe garante poder cogente, tampouco a inefetividade na sua integralização seria capaz de produzir resultados satisfatórios. Ademais, denota-se uma preferência no Brasil por legislações simbólicas, entendidas como: [...] produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico (ALMEIDA; MENDONÇA, 2024, p. 13).

Essas legislações simbólicas visam confirmar valores sociais, aumentar a credibilidade na capacidade de atuação do Estado, ou protelar o problema. Seja qual for o interesse, objetiva oferecer à sociedade uma resposta para as suas reivindicações, mesmo que o produto dessa relação esteja despido da conexão concreta com a necessidade pleiteada.

Por conseguinte, dá-se origem a um direito simbólico, vítima do oportunismo legislativo aliado à crença de impunidade, resultando em uma solução apressada e que não ataca diretamente o problema social. Na Lei Maria da Penha (LPM), o agravamento dos crimes contra a mulher e a pena de prisão não são suficientes para atacar a raiz do problema, que sequer reside no sistema penal, como última instância de provimento estatal. (ALMEIDA; MENDONÇA, 2024).

Apesar das dificuldades na implementação, a LMP trouxe consigo uma série de políticas públicas e inovações jurídicas, possibilitando uma abordagem do fenômeno complexo da violência doméstica, e permitindo ao Poder Judiciário atuar de forma imprescindivelmente

política no julgamento desses casos, ainda padecendo, contudo, de uma pesada carga simbólica que resiste em reconhecer caracteres socioculturais que significam a violência contra a mulher, mas que no âmbito jurídico necessitam de comprovação suficiente para alcançar o “livre convencimento” do julgador.

Os magistrados ainda demonstram rigidez na compreensão dos fatores que englobam os crimes contra a mulher, comumente desconsiderando a existência do sistema patriarcal, os pilares dessa estrutura, e a dialética de gênero como fatores determinantes das violências perpetradas. Este fato é observável na prática através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2023) que denota a representatividade mínima dos feminicídios em face do número total de homicídios contra mulheres, denunciando a dificuldade em compreender que a sentença adequada deveria levar em consideração os aspectos socioculturais discutidos, que hoje fogem, ou apenas superficialmente permeiam o tecnicismo jurídico (ALMEIDA; MENDONÇA, 2024).

Neste cenário, a aplicação de lentes feministas para analisar os fenômenos tutelados pelo direito, principalmente ao tratar da violência doméstica contra a mulher, constituem uma forma revolucionária de converter as condições de subordinação e violência simbólica em possibilidades de abrangência da multiplicidade de recortes que transpassam a vivência do que significa existir e resistir enquanto identidade feminina no Brasil. Compreenderemos melhor sobre essa metodologia adiante.

4.1 JUSFEMINISMO E DENÚNCIA DO SISTEMA JURÍDICO PATRIARCAL

Natalina Stamile (2022) vai ressaltar que as reflexões de gênero historicamente sempre estiveram debruçadas sobre os questionamentos a respeito das bases de referência socioculturais e como essas bases se reproduzem nos sistemas jurídicos. A convergência dessas teorias culminou no início de uma proposta de unificação, não encerradora ou limitada, mas aglutinadora das vertentes que questionam o direito de forma crítica e sob o crivo feminista, conhecida como teoria jurídica feminista ou jusfeminismo, centralizando o debate em torno das relações de gênero e sua dicotomia com o direito, sustentando que este último em muito se distancia da ideia de ser racional, coerente, neutro e justo (STAMILE, 2022).

Em suas gênesis, a teoria jurídica feminista é identificada com as mesmas características de fragmentação que qualificam o feminismo. Contudo, tal fracionamento não representa uma confusão ou discordância, como pode ser observado de forma mais explícita nas rupturas entre a primeira e segunda ondas do feminismo. Mas sim, representa a pluralidade de realidades

abordadas por diferentes mulheres em cada contexto histórico, territorial e jurídico, perpassando as especificidades dos conjuntos de experiências de cada uma. De acordo com STAMILE:

Nenhuma teoria jusfilosófica apresenta uma reconceitualização do fenômeno jurídico em sua *integralidade*; pelo contrário, cada teoria apresenta sua crítica às precedentes para evidenciar seus pontos mais fracos e pouco lógicos, mediante a introdução de conceitos e de teses que podem ser consideradas inovadoras. Dessa maneira, cada teoria pode desfrutar dos resultados de outras, incorporando-os, na sempre constante tentativa de formular reelaborações dos conceitos jurídicos já existentes (STAMILE, 2020, p. 47).

Historicamente, o desenvolvimento do jusfeminismo remonta aos países anglo-saxões, predominantemente no norte europeu, com destaque para a escola escandinava, com sua principal representante, Tove Stang Dahl, delineando uma teoria feminista fundamentada em dois níveis. O primeiro, de análise, busca compreender de quais maneiras a dialética de gênero influencia o direito, fornecendo explicações. E o segundo, argumenta de forma crítica pela renovação do direito, dada sua elaboração histórica masculina (STAMILE, 2020).

A mesma obra ressalta outra teoria, de Ximena Torres Sánchez, a qual identifica três componentes no sistema jurídico. O primeiro, substancial, está representado pelo direito positivo. O segundo, estrutural, é reconhecido nas instituições que criam e executam o direito. Por fim, o político-cultural, se refere ao conjunto de costumes que regem, subjetivamente, a aplicação da lei, conforme os significados sociais que cada um atribui.

Em síntese, a teoria jurídica feminina concentra críticas precisas ao Direito, expondo sua essência patriarcal e, conseqüentemente, parcial. Podendo ser compreendida como teoria, metodologia, e ideologia feministas. Estando a teoria relacionada ao levantamento das hipóteses que caracterizam o fenômeno sob análise, a metodologia correspondente ao conjunto de atos necessários ao processamento judicial do caso concreto, e a ideologia concernente ao *modus operandi* do pensamento utilizado como instrumento de discernimento do fato e aplicação eficaz da metodologia jusfeminista. (STAMILE, 2020).

Assim, o jusfeminismo surgiu como resposta à exclusão histórica das mulheres no espaço público e à forma como o direito perpetua o patriarcado. A linguagem jurídica, longe de ser neutra, reflete as hierarquias de gênero e mantém as mulheres em papéis subalternos. Conforme explicita STAMILE (2022):

O discurso jurídico carrega consigo uma dimensão cultural que não se manifesta apenas na escolha de palavras específicas, mas também nos conceitos que expressa. Portanto, a importância da linguagem para o Direito se manifesta em todas as suas dimensões de complexidade (STAMILE, 2022, p. 3).

Desta forma, o direito é mais do que um conjunto de normas, ele carrega uma dimensão cultural profundamente enraizada na dominação masculina, e se qualifica como um dos principais meios de construção da narrativa sobre a realidade, reverberando relações de poder e desigualdades sociais. Ao perquirir o direito como um campo historicamente masculino, que constrói as narrativas com base nas vivências e experiência dos homens, é perceptível que o espaço jurídico institucionaliza as bases de subordinação e sobreposição sobre as vivências femininas, retroalimentando a violência simbólica perpetrada no acesso à justiça e políticas públicas por mulheres em circunstâncias de violência (STAMILE, 2022).

O feminismo jurídico busca revelar essa opressão sistêmica que se manifesta em conceitos e narrativas legais que marginalizam as mulheres, se opondo ao modelo patriarcal que restringe sua presença pública, naturalizando a divisão entre espaços público e privado, onde o domínio masculino se consolida.

A forma de contar a história pela lógica patriarcal constrói a semiótica dos homens como heróis, protagonistas dos seus destinos, enquanto a mulher é sufocada pelos signos da maternidade e da submissão conjugal. Se opor a essa imposição, adquirir poder e autonomia, atribui a essas mulheres o ideal subversivo da ordem, que instaura o caos, e invade o espaço masculino. Por oferecerem risco à ordem social tradicional, construída com bases assimétricas de poder, se tornam as principais inimigas do domínio paternalista. Adquirir voz em um sistema de opressão significa sofrer a reação dos silenciadores (STAMILE, 2022).

A bruxaria é um bom exemplo disso, pois se desenvolve em torno de uma narrativa baseada na representação das mulheres como seres imperfeitos, maus, deformados e até monstruosos. Assim “seguiram várias estratégias sociais, econômicas, políticas e culturais que deslegitimam a participação das mulheres no espaço público. Uma dessas estratégias tem se centrado na representação das mulheres como sujeitos de segunda ordem, seres de natureza imperfeita, pecaminosa e incompleta que as incapacita para o exercício da *res publica* e as confina na esfera doméstica” (STAMILE, 2022, p. 6).

Por muito tempo as vozes das mulheres foram excluídas da política, propositalmente, e na ausência da sua representatividade, sua própria subjetividade jurídica foi negada, “obscurecendo a imagem feminina pública e desmaterializando as mulheres”, transformando-as em seres fantasmagóricos e delegados às sombras do espaço doméstico, deslegitimando a existência da sua identidade, se não aquela previamente imposta. (STAMILE, 2022).

Ora, se não há mulheres nos espaços públicos, ou melhor, se o espaço público foi construído de maneira a rechaçar a presença das mulheres, não havendo vozes contrárias ao *status quo*, o que resta é a predominância da assimetria de poder e subordinação daquelas pelos

homens, resultando em uma falsa noção de neutralidade. Denota-se como, a partir da visão do dominador, o Direito pode parecer de alguma forma imparcial, desde que esteja suficientemente impregnado por uma forte carga ideológica e, sumariamente, política.

A ideologia jurídica patriarcal é contaminada pela perseguição do mito da neutralidade, pois de outra forma não seria possível justificar a existência e monopólio da justiça nas mãos de um sistema judiciário segregador. A ideologia jurídica feminista, por sua vez, de forma crítica e fundamental, desvela o mito do cidadão comum como “modelo em branco” da sociedade civil, para denunciar que o verdadeiro parâmetro do que é considerado normal é um homem branco, e presumidamente, um corpo masculino cisgênero e heteronormativo.

A título de amostra, nas lides jurídicas e legislativas que se referem a mulheres grávidas, o parâmetro da normalidade é destinado ao corpo masculino cisgênero, incapaz de gestar. Somente a partir deste signo, e quando os homens em posição de poder se deparam com a responsabilidade de lidar com esses corpos feminismos destoantes, é que haverá uma tentativa, mitigada, de tentar restaurar o falso contexto de isonomia, ou somente condenar a existência da mulher à sua “natureza”, neste caso referida como conjunto de condições biológicas, socioculturais e econômicas que determinam sua existência em condições explicitamente desfavoráveis.

Sobretudo, a ideologia jurídica masculina continua a defender a impossibilidade de julgamentos adotarem caracteres da dialética de gênero em suas decisões, sob pena de transgredir ao princípio constitucional da igualdade, o qual, diga-se de passagem, nunca possuiu eficácia para mulheres atravessadas por marcadores socioeconômicos de vulnerabilidade. (BUTLER. 2018)

Para essa lógica, parece absurdo pensar que fatos tutelados pelo direito deveriam receber uma caracterização específica que compreenda a natureza do conflito pela existência da mulher enquanto “ser” mulher. Cabendo ao jusfeminismo o fardo de tentar explicar que é justamente por conta desse aspecto, que o fato não poderia ser analisado de forma superficial, dentro de uma ideia de neutralidade, ignorando uma diversidade de fatores que circundam e estão intrinsecamente correlacionados à própria existência do mesmo fato. Inseparáveis de tal forma que, se não analisados, destituem a essência do mesmo, tornando-o neutro, ou seja, conformado.

Tal modo de operação representa um dos principais mecanismos de atuação do patriarcado no sistema jurídico, tendo o feminismo crítico como seu principal opositor, aliado às demais teorias críticas do direito que denunciam a inexistência de neutralidade do sistema, e

propõem formas emancipadoras de destituição do poder judicial masculino, substituindo-o por formas mais justas e conectadas com as realidades tuteladas.

Portanto, é indispensável compreender a urgência da necessidade de utilização de lentes feministas para a análise da violência doméstica no Brasil. Os feminismos e jusfeminismos não somente advogam pela subversão da ordem social e jurídica baseadas nas narrativas do direito patriarcal, mas sobretudo defendem a utilização da metodologia de gênero como instrumento para a insubordinação à narrativa radical homem-mulher, retirando da esfera pública a representatividade máxima conferida ao sujeito universal masculino, lançando luz sobre aquelas que permaneciam nas sombras (STAMILE, 2022).

A concretização desse objetivo demanda uma análise do interior da nossa história, a partir de um olhar crítico capaz de desnaturalizar e desacomodar a imposição do masculino sobre o feminino, promovendo a reapropriação da linguagem jurídica, bem como a recriação de uma memória histórica e subjetiva na qual a existência enquanto mulher não represente óbice à sua legitimidade sobre o seu corpo e sua construção identitária como ser societário, dotada de potencialidades que não se encerram em caracteres masculinos, mas que coexistem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da violência doméstica é uma questão social grave, perpetuada por estruturas patriarcais que precedem e ratificam condutas de agressão física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Deste modo, torna-se essencial o desenvolvimento de uma compreensão mais abrangente acerca das características que baseiam tais estruturas, possibilitando uma intervenção legal eficaz, a partir da percepção da complexa dinâmica entre as relações de poder subjacentes à violência doméstica contra a mulher.

Portanto, depreende-se que o problema tem origem a partir de, como transcorrido nos títulos anteriores, fatores socioculturais (extrapenais) e lacunas na aplicação do arcabouço legislativo já existente, demandando uma atuação preliminar do Estado, de modo a intervir nas relações pessoais de gênero com o fito de estabelecer pilares mínimos para a construção de uma sociedade mais democrática, trazendo a violência doméstica para o cerne da esfera pública e lançando luz sobre o patriarcado obscurecido e favoravelmente diluído nos diversos setores sociopolíticos, culturais e econômicos.

As bases teóricas feministas analisadas, têm desempenhado um papel crucial na desconstrução das estruturas patriarcais, proporcionando lentes críticas hábeis para favorecer a

percepção das dinâmicas de poder subjacentes à violência doméstica. Por meio do jusfeminismo, a proposta de utilização da metodologia de gênero como instrumento de análise da realidade que nos cerca, apresenta um papel fundamental para denunciar a falsa neutralidade e as bases patriarcais do Direito, questionando a centralidade do homem como sujeito universal e contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas de combate a violência contra a mulher que não padeçam da corrosão do simbolismo.

Neste contexto, o presente artigo atingiu seus objetivos, ao explorar não apenas os aspectos legais que condicionam a violência doméstica, mas também a incorporar a criminologia e as teorias feministas para oferecer uma inteligência mais holística acerca da complexidade própria do fenômeno.

Deste modo, não há como pensar no desenvolvimento e aplicação de políticas públicas sem a consideração do sistema patriarcal enquanto macroestrutura de dominação masculina, com pilares baseados em fatores ideológicos, simbólicos e na violência doméstica como principal instrumento de garantia da assimetria de poder que padecem as relações de gênero segregadoras e misóginas.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha desempenhou um papel fundamental na categorização do gênero enquanto fator determinante para os tipos de violência sofridos pelas mulheres. Em acréscimo a esses esforços, e a partir de uma ótica crítica sobre a privacidade absoluta da esfera privada, é preciso lutar pela plena integralização das políticas públicas dispostas no referido diploma, aumentando a capilaridade do Estado por meio da expansão da rede de apoio institucional de delegacias da mulher, centros de apoio e acolhimento, hospitais, assistência social e demais instâncias públicas capazes de contribuir com essa realidade.

Por fim, forçosamente, demonstram-se essenciais a adoção de novos métodos de tratamento dos conflitos, partindo de atendimentos multidisciplinares e socioeducativos, relacionados à prevenção da violência, mas também ao acompanhamento dos agressores, dando a eles a oportunidade de compreenderem as raízes das suas condutas e o como a reprovabilidade dos seus comportamentos podem dar lugar a novas formas de se relacionar, amenizando o peso que o patriarcalismo exerce sobre a dialética de gênero.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz P.; MENDONÇA, Adriana Lo P. A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha: uma efetiva proteção ou uma legislação simbólica?. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, p. 438–465, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/537>. Acesso em: 01 out. 2024.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 1989.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Lei Maria da Penha, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Brasília, SPM, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Coleção sujeito & história. Tradução de Renato Aguiar. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTRO, Amanda M.; GOMES, Naira. M. F. A violência de gênero e a lei maria da penha a partir de uma perspectiva decolonial. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 11, n. 1, jan/jun, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/49721>. Acesso em: 01 out. 2024.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

hooks, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Tradução de Bhuvi Libanio. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

hooks, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução de Ana Luísa Libânio. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

OSTERNE, Maria do Socorro F. Violência contra a mulher: estruturas patriarcais, relações de gênero e a (re)significação do conceito de vida privada. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 163–176, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2408>. Acesso em: 01 out. 2024.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular. Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

STAMILE, Natalina. Direito e Gênero: desafios contemporâneos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 3, p. e4750, out. 2022. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4750/3103>. Acesso em: 01 out. 2024.

STAMILE, Natalina. Para uma discussão crítica do direito: o jusfeminismo. In: Ana Cristina Aguilar Viana, et al. (org.). **Pesquisa, gênero & diversidade: memórias do III Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres**. v. 2. Curitiba: Editora Íthala Ltda, 2020. p. 39-51. Disponível em: <https://www.impulsa.voto/wp-content/uploads/2020/10/Copy-of-ebook-pesquisa-genero-e-diversidade-volume-2.pdf-.pdf#page=39>. Acesso em: 01 out. 2024.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome**. 4 ed. New York : Springer Publishing Company, 2016.